



PROCESSO Nº	: 32.162-1/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL	: GIOVANE MARIA FREITAS FERREIRA - CONTROLADORA INTERNA
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública (Secex) com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães por meio do Acórdão nº 342/2017 – TP, do Processo de Levantamento nº 14.942-0/2017, cujo objetivo foi avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar, conforme se observa abaixo:

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TP

(...)

2) DETERMINAR: a) aos **gestores dos municípios mato-grossenses**, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no **prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos **controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos **controladores internos** dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. **Determina-se** à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta.¹

¹ Processo nº 14.942-0/2017 - Documento Digital nº 245457/2017.



2. Em **relatório técnico preliminar**², a equipe de auditoria verificou que:

1) Após análise documental no sistema Aplic, constatou-se que a Controladoria municipal não executou a avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, conforme letra c do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo nº 14.942-0/2017) e da Resolução Normativa 34/2016. O descumprimento da determinação pelo Controlador Interno impossibilitou o Gestor de elaborar o Plano de Ação, visando implementar e ou aperfeiçoar os controles constantes na Matriz de Riscos e Controles (MRC). NA01.

3. Dessa forma, a equipe técnica concluiu que a Controladora Interna não atendeu ao que foi decidido no supracitado Acórdão, razão pela qual sugeriu sua citação para apresentar defesa sobre o seguinte apontamento³:

GIOVANE MARIA FREITAS FERREIRA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

1) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à tentativa de citar a Controladora Interna mediante o Ofício nº 143/2018/GAB/JBC/TCE⁴.

5. Em resposta⁵, o Procurador-Geral do Município de Chapada dos Guimarães solicitou a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias para o encaminhamento da defesa, a pedido da Controladora Interna, Sra. Giovane Maria Freitas Ferreira. Porém, em que pese o ofício de citação e a confirmação de recebimento do relatório técnico, a Controladora Interna não apresentou defesa.

6. Isso posto, por meio do Julgamento Singular nº 456/JBC/2019⁶, foi decretada a revelia da Sra. Giovane Maria Freitas Ferreira.

² Documento Digital nº 258696/2018.

³ Ibidem, fl. 4.

⁴ Documento Digital nº 29226/2019.

⁵ Documento Digital nº 58271/2019.

⁶ Documento Digital nº 80822/2019.



7. Em **relatório técnico de defesa**⁷, após análise dos autos, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade apontada, em razão da ausência de manifestação da responsável.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 2.768/2019 e, em harmonia com o entendimento da equipe de auditoria, manifestou-se nos seguintes termos⁸:

- a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;
- b) pelo **reconhecimento da revelia** da Sra. Giovane Maria Freitas Ferreira – Controladora Interna do município de Chapada dos Guimarães; e
- c) pela **aplicação de multa** a Sra. **Giovane Maria Freitas Ferreira – Controladora Interna**, nos termos do art. 286, III do Regimento Interno, ante o descumprimento da determinação constante no Acórdão nº 342/2017 – TP.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁷ Documento Digital nº 133119/2019.

⁸ Documento Digital nº 136963/2019.